



Número: **1002142-90.2018.4.01.4000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **21/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Multas e demais**

**Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [13 REGIAO] (AUTOR)	GABRIEL DE ANDRADE PIEROTE (ADVOGADO)
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (TERCEIRO INTERESSADO)	
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DO PIAUI - CAU/PI (REU)	DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU-BR (LITISCONSORTE)	GENARA LOPES BUHLER (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16096 22365	08/05/2023 13:15	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Piauí**  
2ª Vara Federal Cível da SJPI

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1002142-90.2018.4.01.4000

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [13 REGIAO]

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GABRIEL DE ANDRADE PIEROTE - PI9071

**POLO PASSIVO:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - PI4709 e GENARA LOPES BUHLER - DF29741

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de liminar, ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PI** em face do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PIAUÍ - CAU/PI**, objetivando a não implementação de quaisquer ações de fiscalização que desague no impedimento do exercício profissional dos profissionais regulados pelo sistema CONFEA/CREAs, a suspensão da aplicação da Resolução 51/2013 do CAU/BR no âmbito do Estado do Piauí, a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art.3º da Lei 12.378/2010, com a condenação em danos morais coletivos.

Afirma, em síntese, que o CAU/BR, com base na Lei 12.378/2010, editou a Resolução 51/2013, que especificou as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, definindo como privativas desses profissionais diversas atividades e atribuições que, há décadas, vinham sendo exercidas de forma compartilhada por profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, em especial a elaboração de projetos arquitetônicos.

Alega que tais ações de fiscalização da CAU/PI invadem áreas de



fiscalização de competência do CREA/PI, prejudicam os profissionais da engenharia e da agronomia no livre e legítimo exercício de suas profissões e causam uma enorme insegurança jurídica.

O CAU/PI apresentou contestação.

Manifestação e documentos apresentados pelo CREA/PI.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA requereu a sua admissão no feito como *amicus curiae*.

Despacho determinando a inclusão no polo passivo da ação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Manifestação do CAU/PI.

Contestação anexada pelo CAU/BR.

Novas manifestações e documentos apresentados pelo CREA/PI e pelo CAU/PI.

Parecer do MPF pela procedência em parte da ação.

Tutela deferida em parte, com a admissão do ingresso do CONFEA na lide, na qualidade de *amicus curiae*.

Notícia de agravo.

Notícia de descumprimento da decisão proferida nos autos.

Manifestação e documento apresentados pelo CONFEA.

Promoção do CAU/PI pelo não descumprimento da medida deferida nos autos.

Decisão indeferindo o pedido de descumprimento e o de reconsideração da decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Preliminares

Afasto a preliminar sobre a ausência de interesse de agir, diante da informação do CREA/PI de que “*não existe comissão criada para composição amigável*” (ID 30452966).

A preliminar acerca da inépcia da inicial confunde-se com o mérito da lide e com ele será analisada.

Deixo de acolher também a alegação de ilegitimidade ativa do CREA/PI, uma



vez que o referido conselho de classe atua na defesa das prerrogativas profissionais dos associados que representa e com a presente ação busca a proteção do direito dos engenheiros e agrônomos, seus substituídos processuais.

Ao mérito.

A pretensão veiculada(pedido) coincide basicamente com o pleito de tutela jurisdicional. Destaco, por oportuno, que não houve alteração do quadro fático-jurídico retratado no presente feito, razão pela qual trago à colação a fundamentação expendida quando da decisão que deferiu a tutela, a qual continuo adotando como razão de decidir.

Cumpre esclarecer, de logo, que anteriormente à edição da Lei 12.378/2010 - a qual regulamentou com exclusividade a profissão de arquiteto e urbanista - o exercício profissional dessas categorias sempre fora regulamentado pela mesma lei que dispunha sobre os engenheiros e agrônomos, a Lei 5.194, de 24/12/1966, sendo reguladas pelo CONFEA. Na vigência dessa lei, os arquitetos podiam exercer atribuições relacionadas à construção civil.

No entanto, com o advento da Lei 12.378/2010, inegável o fato de haver uma zona nebulosa quanto à definição do campo de atuação entre as profissões de arquiteto e de engenheiro.

A previsão contida no §5º do art. 3º da Lei 12.378/2010 estabelece que, enquanto não resolvida controvérsia sobre o campo de atuação dos profissionais de arquitetura e urbanismo com profissionais vinculados a outros conselhos, o que pode ser solucionado inclusive por meio de resolução conjunta, prevalecerá a norma que garanta ao profissional de arquitetura e urbanismo “a maior margem de atuação”, o que significa que devem permanecer em vigor as normas que para cada categoria profissional lhes atribuem a maior margem de atuação, vale dizer, a Resolução 51/2013 para os arquitetos e urbanistas e as normas do CONFEA para os seus respectivos profissionais. E, por tal razão, incabível que um conselho autue e/ou impeça profissional ou empresa vinculado(a) a outro conselho de exercer as atividades até então compartilhadas.

Assim, a despeito da edição da Lei 12.378/2010, entendo que o CAU/BR, ao dispor unilateralmente sobre as atividades privativas dos arquitetos e urbanistas, acabou por limitar o exercício profissional dos profissionais vinculados ao CREA/CONFEA, o que viola os arts. 5º, XIII, e 22, XVI, da Constituição Federal, tendo em vista a previsão contida na Lei 5.194/66.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETO E URBANISTA PELA LEI Nº 12.378/2010 E RESOLUÇÃO CAU/BR 51/2013. GARANTIA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL AOS ENGENHEIROS VINCULADOS AO CREA/SC, ENQUANTO NÃO EXISTIR RESOLUÇÃO CONJUNTA. O fato de o CAU/BR haver editado a Resolução nº 51/2013 mencionando, eventualmente, como 'privativas' dos arquitetos e urbanistas atividades previstas como 'atribuições' dos engenheiros e agrônomos pela Resolução do CONFEA não significa que os engenheiros não possam também exercê-las, com base na legislação e normas regentes do sistema*



*CONFEA/CREA. Hipótese em que não há vício ou inconstitucionalidade na Lei nº 12.378/2010 (art. 3º, §1º), bem como da Resolução nº 51 do CAU/BR, porque o conselho atuou conforme sua competência, editando norma administrativa que definiu as áreas de atuação privativas de arquitetos e urbanistas. A constitucionalidade da resolução, entretanto, não significa que a resolução é legal, uma vez que o CAU/BR, ao dispor acerca das atividades especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas, acabou por delimitar o exercício profissional e a área de atuação dos engenheiros/agrônomo, para o que não possui competência, ainda que a atividade profissional do engenheiro esteja vinculada à atividade especificada como privativa de arquiteto/urbanista pela Resolução CAU/BR 51/2013. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado pelo CREA/SC, no sentido de condenar o CAU/SC à obrigação de não fazer, consistente em não limitar o exercício profissional nem aplicar sanções com base na Resolução CAU/BR nº 51/2013, no âmbito de Santa Catarina, em relação aos profissionais vinculados ao CREA/SC. Sucumbência recíproca e compensada entre as partes. (TRF-4-APL Nº 5015134-10.2013.4.04.7200/SC, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 10/05/2017, QUARTA TURMA).*

Por fim, não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 12.378/2010, visto que cabe ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR tão somente especificar as áreas de atuação privativas desses profissionais e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

Prejudicado, no caso, o pedido de condenação em danos morais coletivos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para confirmar a tutela outrora deferida e determinar à parte ré que se abstenha de implementar quaisquer ações de fiscalização que impeça os profissionais regulados pelo Sistema CONFEA/CREAs de exercerem suas atividades.

Custas de lei.

Quanto aos honorários advocatícios, responderá cada um dos litigantes no percentual de 10% sobre o proveito econômico auferido pela parte adversa (art. 85, § 3º, I c/c art. 86 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

